



Relatório Trabalhista

Nº 002

08/01/98



DIRF - ANO-BASE 1997 - EXERCÍCIO 1998

A Instrução Normativa nº 92, de 24/12/97, DOU de 30/12/97, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e deu outras providências.

Via de regra, todos os estabelecimentos (PF ou PJ) que reteram o IRRF durante o ano de 1997, estão obrigados de apresentarem a DIRF/97, mesmo que tenha ocorrido a retenção em único mês.

Resumidamente, as instruções para este ano, são as seguintes:

- o prazo limite de entrega vai até o dia 27/02/98 (Instrução Normativa nº 25, de 18/03/97, DOU de 26/03/97, republicada no DOU de 09/04/97);
- os meios de apresentação são os seguintes: disquete, INTERNET, CD-ROM, fita magnética, fita DAT ou cartucho;
- a entrega poderá ser efetuada: na Secretaria da Receita Federal (disquete ou CD-ROM); no Banco do Brasil ou CEF (disquete); nos Postos Avançados da SRF (fita ou cartucho); ou através da INTERNET;
- as multas: R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso (atraso de entrega); R\$ 5,73 para cada grupo de 5 irregularidades (informações inexatas ou incompletas); e R\$ 538,93 a R\$ 2.694,79 (declarações rejeitadas pelo processamento);
- as informações serão prestadas em Reais e com centavos;
- as informações que deverão conter na DIRF/97 são as seguintes: nome, CPF; rendimentos tributáveis; e IRRF.

Observar o seguinte:

- informar a soma dos valores pagos em cada mês, independentemente de se tratar de pagamento integral em parcela única, antecipações ou de saldo de rendimentos, e o respectivo imposto retido;
- no caso de trabalho assalariado, as deduções correspondem à soma dos valores relativos a dependentes, contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a assegurar benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e a pensão alimentícia paga, em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- a remuneração correspondente a férias, acrescida dos abonos legais, e a participação do empregado nos lucros ou resultados deverão ser somadas às informações do mês em que foram efetivamente pagas, procedendo-se da mesma forma em relação à respectiva retenção do imposto na fonte e às deduções;
- o 13º salário, deverá ser informado o valor total pago durante o ano-calendário, a soma das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo desta gratificação, e o respectivo imposto de renda retido na fonte;
- não se considera como rendimento tributável o valor do acréscimo de remuneração proporcional ao valor da CPMF, de que trata o art. 17, incisos II e III, da Lei nº 9.311, de 24/10/96;
- os rendimentos tributáveis e suas respectivas retenções, referentes a beneficiários que tenham trabalhado em mais de um estabelecimento da empresa durante o ano, serão informados na DIRF de cada estabelecimento exatamente pelos valores mensais pagos e retidos em cada um deles;
- cada beneficiário constará uma única vez, sob o mesmo código de retenção, da DIRF de cada estabelecimento;
- o declarante que tiver retido imposto a maior de seus beneficiários em determinado mês e o tiver compensado nos meses subsequentes, de acordo com a legislação em vigor, deverá informar: no mês da referida retenção, o próprio valor retido a maior; nos meses da compensação, o valor da retenção mensal menos o valor compensado;

- o declarante que reteve imposto a maior e, no mês ou meses subsequentes devolveu essa importância aos beneficiários, deverá informar, no mês em que ocorreu a retenção a maior, o valor retido menos a diferença devolvida;
- o estabelecimento que efetuou o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte de forma centralizada é responsável pela prestação de todas as informações relativas ao rendimento pago e ao imposto retido, em relação ao seu estabelecimento e a todos os submetidos à centralização, nos respectivos códigos;
- os estabelecimentos sob regime de recolhimento centralizado deixarão de prestar as informações relativas aos códigos que foram centralizados, a partir da data de início da centralização;
- os códigos que ficaram fora da centralização serão declarados em DIRF distintas, uma para cada estabelecimento, podendo, no entanto, fazer parte de um mesmo arquivo, por se tratar de uma mesma empresa;
- todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como cópia da DIRF e informações relativas a beneficiários sem retenção de Imposto de Renda na fonte, deverão ser conservados pelos declarantes pelo prazo de 5 anos, a contar da data da entrega da DIRF à Secretaria da Receita Federal.

Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/82, no art. 965 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94 - RIR/94, e nas Leis nºs 8.981, de 20/01/95, 9.249 e 9.250, de 26/12/95, e 9.430, de 27/12/96, resolve:

DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO

Art. 1º - Deverão apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF:

- I - estabelecimentos de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, inclusive as sociedades civis e as isentas;
- II - pessoas jurídicas de direito público, por intermédio de seus órgãos-sede ou unidades orçamentárias;
- III - filiais, sucursais, ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- IV - empresas individuais;
- V - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- VI - cartórios de justiça;
- VII - condomínios;
- VIII - pessoas físicas; e
- IX - instituições financeiras administradoras de fundos ou clubes de investimentos.

DOS MEIOS DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º - A DIRF deverá ser apresentada em disquete 3 ½, CD-ROM, fita magnética, fita DAT ou cartucho, observadas as normas e especificações técnicas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 1º - A apresentação em fita magnética, fita DAT ou cartucho somente será aceita para arquivos contendo mais de 10.000 beneficiários.

§ 2º - O limite definido no § anterior não se aplica a arquivos contendo declaração retificadora, desde que apresentado o Recibo de Entrega da declaração original.

Art. 3º - Cada disquete, CD-ROM, fita magnética, fita DAT ou cartucho apresentado deverá conter arquivo único e exclusivo (Arquivo DIRF).

§ único - O arquivo poderá conter informações relativas a diversos estabelecimentos, desde que pertencentes à mesma empresa.

Art. 4º - O arquivo deverá estar acompanhado de Recibo de Entrega:

- I - em 1 via, para apresentação em disquete ou CD-ROM;
- II - em 2 vias para apresentação em fita magnética, fita DAT ou cartucho.

Art. 5º - A Secretaria da Receita Federal emitirá Extrato relativo a cada arquivo aceito pelo processamento.

Art. 6º - As declarações de anos de retenção anteriores, bem assim a declaração de encerramento de atividades, deverão ser apresentadas obrigatoriamente em disquete ou CD-ROM.

§ único - A DIRF será considerada de ano anterior quando entregue após 31 de dezembro do ano subsequente àquele a que se referir o rendimento pago ou creditado.

DOS PROGRAMAS

Art. 7º - A Secretaria da Receita Federal fornecerá, a partir da segunda quinzena do mês de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a DIRF, por meio de suas unidades locais.

I - Programa Gerador de DIRF, utilizável em equipamentos da linha PC e compatíveis, com unidade de disco rígido, destinado a declarantes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Programa de Crítica, utilizável em equipamentos IBM e UNISYS (B.6000/B.7000/Série A e com sistema operacional de duas últimas versões suportáveis pela UNISYS), destinados a declarantes pessoas jurídicas cuja DIRF será gerada através de programa próprio.

§ 1º - O Programa Gerador de DIRF de que trata o inciso I deste artigo permitirá a criação da DIRF por meio da digitação ou importação das informações disponíveis.

§ 2º - A DIRF apresentada em disquete ou CD-ROM deverá obrigatoriamente ser gerada pelo "Programa Gerador de DIRF".

§ 3º - O Programa de Crítica de que trata o inciso II deste artigo testará a consistência das informações declaradas, permitindo sua correção antes da efetiva entrega da DIRF.

§ 4º - O arquivo DIRF já submetido ao “Programa de Crítica” que venha a sofrer qualquer tipo de alteração deverá ser novamente submetido a este Programa.

§ 5º - Para obtenção do “Programa de Crítica” de que trata o inciso II deste artigo, o declarante deverá dirigir-se à unidade da Receita Federal, munido de uma fita magnética com identificação da empresa e a densidade da gravação (1600 ou 6250 bpi).

§ 6º - O declarante cuja DIRF houver sido gerada através de programa próprio não poderá utilizar o “Programa Gerador de DIRF”, de que trata o inciso I deste artigo para alterar essa declaração.

§ 7º - Não poderão ser utilizadas versões de anos anteriores do “Programa de Crítica” e do “Programa Gerador de DIRF”.

DO PRAZO E LOCAL DA ENTREGA

Art. 8º - A DIRF deverá ser entregue no período correspondente aos dias úteis do mês de fevereiro de cada ano, nos seguintes locais:

I - nas unidades locais da Secretaria da Receita Federal, para entrega em disquete ou CD-ROM;
II - no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para entrega em disquete;
III - nos postos avançados da Secretaria da Receita Federal, para entrega em fita ou cartucho.

§ único - Opcionalmente, as declarações em disquete poderão ser transmitidas pela INTERNET.

Art. 9º - As declarações referentes a anos de retenção anteriores, bem assim a declaração de encerramento de atividades, deverão ser entregues exclusivamente nas Unidades Locais da Secretaria da Receita Federal.

Art. 10 - Não serão recepcionados os arquivos rejeitados pela validação, efetuada no ato da entrega.

Art. 11 - A falta de apresentação da DIRF no prazo estipulado no art. 8º sujeitará a pessoa física ou jurídica ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração (Decreto-leis nºs 1.968/82, art. 11, §§ 1º, 2º e 3º, 2.065/83, art. 10; 2.287/86, art. 11; e 2.323/87, art. 5º e 6º; e Leis nºs 7.799/89, art. 66; 8.383/91, art. 3º, I; e 9.249/95, art. 30).

§ 1º - A multa prevista neste artigo será reduzida à metade quando for apresentada a declaração, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou, se após intimação houver apresentação da DIRF no prazo fixado (Decreto-leis nºs 1.968/82, art. 11, § 4º; e 2.065/83, art. 10).

§ 2º - No caso de falta de apresentação da DIRF por pessoa jurídica de direito público, dentro do prazo, a autoridade fiscal da respectiva jurisdição, comunicará o fato ao dirigente desta, no prazo de 10 dias, contado da ciência da irregularidade, para a realização de sindicância ou abertura de processo administrativo disciplinar contra o funcionário responsável pelo cumprimento da obrigação (Lei nº 8.112/90, arts. 116, incisos III e XII, e 143).

Art. 12 - As declarações apresentadas com informações inexatas ou incompletas estarão sujeitas à multa de R\$ 5,73 para cada grupo de 5 irregularidades (art. 1001 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94).

Art. 13 - As declarações rejeitadas pelo processamento, em virtude do não atendimento às especificações técnicas exigidas, e não representadas de forma correta no prazo determinado pela SRF estarão sujeitas à multa de R\$ 538,93 a R\$ 2.694,79.

Art. 14 - As multas previstas nos arts. 11, 12 e 13 desta Instrução Normativa, inclusive a de ano de retenção anterior, serão cobradas mediante notificação ao declarante.

DO PREENCHIMENTO

Art. 15 - Os valores referentes a rendimentos tributáveis, deduções e Imposto de Renda Retido na Fonte deverão ser informados em Reais e com centavos.

Art. 16 - A DIRF informará os rendimentos tributáveis pagos ou creditados pelo declarante, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem como o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte, especificado na Tabela de Códigos, aprovada pelo art. 30 desta Instrução Normativa.

§ 1º - É obrigatório o preenchimento da DIRF em relação aos contribuintes que tenham sofrido retenção na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário. O fato de ter havido retenção na fonte apenas em relação a um ou alguns dos meses do ano-calendário não desobriga a fonte pagadora de informar a totalidade dos rendimentos pagos durante todo o ano-calendário.

§ 2º - Não deverão ser informados beneficiários para os quais não houve, em mês algum, retenção de imposto de renda na fonte.

§ 3º - Os rendimentos tributáveis cuja retenção não ocorreu, por força de medida liminar, deverão ser informados na DIRF.

§ 4º - Deverão ser informados na DIRF os rendimentos para os quais houve retenção de imposto de renda na fonte, ainda que os valores retidos não tenham sido recolhidos por força de medida liminar.

Art. 17 - A DIRF conterá as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas físicas: nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e, discriminado mês a mês, por código de retenção, o valor dos rendimentos tributáveis pagos durante o ano-calendário (no mês do seu recebimento), o valor das deduções e das respectivas retenções na fonte.

§ 1º - Deverá ser informada a soma dos valores pagos em cada mês, independentemente de se tratar de pagamento integral em parcela única, antecipações ou de saldo de rendimentos, e o respectivo imposto retido.

§ 2º - No caso de trabalho assalariado, as deduções correspondem à soma dos valores relativos a dependentes, contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a assegurar benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e a pensão alimentícia paga, em face das normas do direito de

família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

§ 3º - A remuneração correspondente a férias, acrescida dos abonos legais, e a participação do empregado nos lucros ou resultados deverão ser somadas às informações do mês em que foram efetivamente pagas, procedendo-se da mesma forma em relação à respectiva retenção do imposto na fonte e às deduções.

§ 4º - No tocante ao 13º salário, deverá ser informado o valor total pago durante o ano-calendário, a soma das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo desta gratificação, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

§ 5º - Nos casos a seguir, deverá ser informado como rendimento tributável:

I - 40% do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados;

II - 60% do rendimento decorrente do transporte de passageiros;

III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário:

- a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
- c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- d) despesas de condomínio;

IV - a parte dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, excedente a R\$ 900,00 em cada mês, a partir do mês em que o beneficiário completar 65 anos, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada;

V - a quarta-parte dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos do Governo Brasileiro, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, convertidos em Reais pela taxa de compra do dólar dos Estados Unidos, fixada, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento, divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º - Na hipótese do inciso V do § anterior, as deduções serão convertidas em Reais pela taxa de venda do dólar dos Estados Unidos, fixada, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento, divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 7º - Não se considera como rendimento tributável o valor do acréscimo de remuneração proporcional ao valor da CPMF, de que trata o art. 17, incisos II e III, da Lei nº 9.311, de 24/10/96.

Art. 18 - A DIRF conterá as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas jurídicas: firma ou nome empresarial, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC e, discriminado mês a mês, por código de retenção, o valor dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano-calendário (no mês da retenção) e o respectivo valor do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 19 - Os rendimentos pagos pela Administração Direta, por Fundações e Autarquias Federais, recolhidos sob o código 4371, devem ser informados na DIRF de acordo com os códigos correspondentes a cada rendimento específico, discriminados na Tabela de Códigos.

Art. 20 - O rendimento tributável de aplicações financeiras efetuadas por pessoas físicas e jurídicas corresponderá ao valor que serviu de base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 21 - O imposto referente a rendimentos de lucros apurados em 1994 e 1995, distribuídos no ano-calendário de 1997, será declarado pelo valor retido, ainda que não havid compensação do Imposto de Renda relativo a dividendos percebidos pela empresa.

§ 1º - A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, que exceder ao valor apurado com base na escrituração e que for imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores e tributada segundo a legislação vigente à época, deverá ser informada no código correspondente (0764, 4424 ou 2281).

§ 2º - Na hipótese do § anterior, inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente, tributada na tabela progressiva mensal, deverá ser informada no código correspondente (0561, 0588 ou 2281).

Art. 22 Os rendimentos tributáveis e suas respectivas retenções, referentes a beneficiários que tenham trabalhado em mais de um estabelecimento da empresa durante o ano, serão informados na DIRF de cada estabelecimento exatamente pelos valores mensais pagos e retidos em cada um deles.

§ único - Cada beneficiário constará uma única vez, sob o mesmo código de retenção, da DIRF de cada estabelecimento.

Art. 23 - O declarante que tiver retido imposto a maior de seus beneficiários em determinado mês e o tiver compensado nos meses subsequentes, de acordo com a legislação em vigor, deverá informar:

I - no mês da referida retenção, o próprio valor retido a maior;

II - nos meses da compensação, o valor da retenção mensal menos o valor compensado.

Art. 24 - O declarante que reteve imposto a maior e, no mês ou meses subsequentes devolveu essa importância aos beneficiários, deverá informar, no mês em que ocorreu a retenção a maior, o valor retido menos a diferença devolvida.

Art. 25 - O estabelecimento que efetuou o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte de forma centralizada é responsável pela prestação de todas as informações relativas ao rendimento pago e ao imposto retido, em relação ao seu estabelecimento e a todos os submetidos à centralização, nos respectivos códigos.

§ 1º - Os estabelecimentos sob regime de recolhimento centralizado deixarão de prestar as informações relativas aos códigos que foram centralizados, a partir da data de início da centralização.

§ 2º - Os códigos que ficaram fora da centralização serão declarados em DIRF distintas, uma para cada estabelecimento, podendo, no entanto, fazer parte de um mesmo arquivo, por se tratar de uma mesma empresa.

Art. 26 - Os estabelecimentos objeto de fusão ou incorporação informarão os rendimentos e retenções da seguinte forma:

I - de 1º de janeiro até a data do evento, cada estabelecimento prestará as informações relativas a seus beneficiários sob o número de inscrição do CGC anterior ao evento;

II - a partir da fusão ou da incorporação, o estabelecimento resultante ou incorporador prestará as informações sob o seu número de inscrição no CGC.

Art. 27 - Os estabelecimentos que forem cindidos adotarão o seguinte procedimento quanto aos rendimentos e retenções:

I - de 1º de janeiro até a data do evento, cada estabelecimento prestará as informações relativas a seus beneficiários sob o número de inscrição do CGC anterior ao evento;

II - a partir da cisão, cada estabelecimento resultante prestará informações sob seu número de inscrição no CGC.

Art. 28 - A empresa que encerrar suas atividades apresentará, em relação a todos os seus estabelecimentos, a DIRF referente ao período de 1º de janeiro até a data do encerramento, no prazo de 30 dias contados da data em que se ultimar a liquidação, sendo permitida a entrega somente em disquete ou CD-ROM.

DA GUARDA DAS INFORMAÇÕES

Art. 29 - Todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como cópia da DIRF e informações relativas a beneficiários sem retenção de Imposto de Renda na fonte, deverão ser conservados pelos declarantes pelo prazo de 5 anos, a contar da data da entrega da DIRF à Secretaria da Receita Federal.

§ único - O estabelecimento responsável pela entrega da DIRF em meio magnético manterá cópia deste durante o prazo de 5 anos contados a partir da data de entrega, devendo os demais estabelecimentos da mesma empresa manter, pelo mesmo prazo, listagem com as informações contidas na DIRF relativas aos respectivos pagamentos e retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Para a apresentação da DIRF, ficam aprovados:

I - Leiaute do arquivo magnético (Anexo I);

II - Recibo de Entrega (Anexo II);

III - Tabela de Códigos Obrigatórios de Imposto de Renda Retido na Fonte (Anexo III).

Art. 31 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL.

ANEXO I

LAY-OUT DO ARQUIVO

DESCRÍÇÃO DOS CAMPOS DOS REGISTROS

Os valores informados na DIRF deverão estar em REATS, com duas decimais nas duas últimas posições, sem o símbolo R\$, ponto ou vírgula e em valores absolutos. Não será aceito valor negativo.

Os campos numéricos com ausência de informações deverão ser preenchidos com zeros. Todos os campos numéricos serão zonados, complementados com zero à esquerda.

REGISTRO TIPO 1

Denominação	Posição	Conteúdo	Formato (F)	Observação
Nº sequencial no arquivo	1 a 9	Nº de sequência do registro no arquivo	Z	A numeração será sequencial e reiniciada a partir de 00000001 independente do Tipo.
Tipo	9 a 9	Série '1'	Z	Série sempre o primeiro dígito de cada estabelecimento.
Cód do declarante	10 a 23	Posições 10 a 17 - Nº Basico Posições 18 a 21 - Nº de Ordem Posições 22 a 23 - DV	Z	Estado completo com 14 dígitos
Nome do arquivo	24 a 27	Série 'DIRF'	C	—
Ano de renegócio	28 a 29	Série '97'	Z	—
Off	30 a 30	Informe a situação do estabelecimento da seguinte maneira: O - para declaração ORIGINAL ou seja, quando o estabelecimento estiver sendo informado para a primeira vez. R - para o caso de declaração RETIFICATÓRIA, ou seja, para alteração do estabelecimento já apresentado.	C	Este campo estará OBRIGATÓRIAMENTE preenchido em CADR. Registro Tipo 1. No caso de EXCLUSÃO, este informa o Registro Tipo 1 (com R na posição 28) do estabelecimento a ser excluído.
Ano-Referência	31 a 31	Série '1'	C	—
Filial	32 a 42	Dados em branco	C	—
Nome ou nome empresarial do declarante	43 a 102	Série o nome empresarial do estabelecimento	C	Deverá estar alinhado à esquerda.
Rua	103 a 160	Dados em branco	C	—
Cód do estabelecimento responsável	161 a 164	Cód do estabelecimento responsável pela entrega do arquivo	Z	Estado completo com 14 dígitos
Logradouro	165 a 204	Logradouro do estabelecimento declarante	C	Rua, avenida ou praça.
Nome	205 a 210	Nome	C	—
Complemento	211 a 230	Complemento	C	Quaçá, bloco, sala, Km, etc.
Bairro	231 a 250	Nome do bairro	C	—
CEP	251 a 256	Nº do CEP	Z	—
Celular Pessoal	257 a 263	Nº de celular pessoal	Z	Opcional
Município	264 a 305	Nome do município	C	—
Sigla de UF	304 a 305	Sigla da UF	C	—
Nome do país	306 a 325	Nome do país	C	Brasil "Brasil"
DDD do estabelecimento	326 a 330	DDD do telefone do estabelecimento	Z	—
Telefone do estabelecimento	340 a 347	Nº do telefone do estabelecimento	Z	—
Fax do estabelecimento	348 a 356	Nº do fax do estabelecimento	Z	Opcional
E-mail do estabelecimento	357 a 406	E-mail do estabelecimento	C	Opcional
CPF do responsável	406 a 415	CPF do responsável pelas informações da declaração	Z	—
Nome do responsável	417 a 475	Nome do responsável	C	Deve estar alinhado à esquerda
DDD do responsável	477 a 480	DDD do telefone do responsável	Z	—
Telefone do responsável	481 a 488	Nº do telefone do responsável	Z	—
RAMI do responsável	489 a 494	Nº do ramal do responsável	Z	Opcional
Fax do responsável	495 a 502	Nº fax do responsável	Z	Opcional
E-mail do responsável	503 a 562	E-mail do responsável	C	Opcional
Para uso da SRF	563 a 717	Dados em branco	C	—
Para uso do declarante	718 a 730	Este campo só responsável para o estabelecimento preencher com qualquer informação a seu critério, tais como: matrícula do empregado, local de trabalho, etc.	C	—

(*) Z - Zonado (**) C - Caractere

REGISTRO TIPO 2

Denominação	Posição	Conteúdo	Formato (F)	Observação
Nº sequencial no arquivo	1 a 9	Nº de sequência do registro no arquivo	Z	A numeração será sequencial e reiniciada
Tipo	9 a 9	Série '2'	Z	—
Cód do declarante	10 a 23	Posições 10 a 17 - Nº Basico Posições 18 a 21 - Nº de Ordem Posições 22 a 23 - DV	Z	Estado completo com 14 dígitos
Código de renegócio	24 a 27	Código	Z	Consultar Tabela de Códigos de Renegócio de DIRF.
Identificação da espécie de beneficiário	28 a 29	1 - Se beneficiário pessoa física 2 - Se beneficiário pessoa jurídica	Z	Estado corrigidamente preenchido.
Beneficiário	30 a 42	Se pessoa física, CPF (identificação da espécie de beneficiário igual a 1). Posições 28 a 31 - 000 Posições 32 a 40 - Nº Basico Posições 41 a 42 - DV Se pessoa jurídica, CIG (identificação da espécie de beneficiário igual a 2). Posições 28 a 36 - Nº Basico Posições 37 a 40 - Nº de Ordem Posições 41 a 42 - DV	Z	Estado completo com 11 dígitos. Estado completo com 14 dígitos
Nome do beneficiário	43 a 102	Nome da pessoa física ou nome empresarial da pessoa jurídica	C	Alinhado à esquerda.
Informações referentes aos beneficiários pessoas físicas ou jurídicas	103 a 447	Rendimentos Tributáveis Deduções Imposto Retido		Se identificação de espécie de beneficiário igual a 1, especificar os rendimentos tributáveis, deduções e imposto retido referentes a cada um dos meses a "3º Salário". Se identificação de espécie de beneficiário igual a 2, especificar o rendimento tributável e o imposto retido referentes a cada um dos meses, preenchendo com zeros os campos referentes a deduções e imposto
Janeiro	103 a 147	103 a 117 118 a 132 133 a 147	Z	referentes a cada um dos meses a "3º Salário".
Fevereiro	148 a 192	148 a 162 163 a 177 178 a 192		Se identificação de espécie de beneficiário igual a 2, especificar o rendimento tributável e o imposto referentes a cada um dos meses, preenchendo com zeros os campos referentes a deduções e imposto
Março	193 a 237	193 a 207 208 a 222 223 a 237		referentes a cada um dos meses a "3º Salário".
Abri	238 a 282	238 a 252 253 a 267 268 a 282		referentes a cada um dos meses a "3º Salário".
Maio	283 a 327	283 a 307 308 a 312 313 a 327		referentes a cada um dos meses a "3º Salário".
Junho	328 a 372	328 a 342 343 a 357 358 a 372		referentes a cada um dos meses a "3º Salário".
Julho	373 a 417	373 a 387 388 a 402 403 a 417		referentes a cada um dos meses a "3º Salário".
Agosto	418 a 462	418 a 432 433 a 447 448 a 462		referentes a cada um dos meses a "3º Salário".
Setembro	463 a 507	463 a 477 478 a 492 493 a 507		referentes a cada um dos meses a "3º Salário".
Outubro	508 a 552	508 a 522 523 a 537 538 a 562		referentes a cada um dos meses a "3º Salário".
Novembro	553 a 597	553 a 567 568 a 582 583 a 597		referentes a cada um dos meses a "3º Salário".
Dezembro	598 a 642	598 a 612 613 a 627 628 a 642		referentes a cada um dos meses a "3º Salário".
12º Salário	643 a 687	643 a 657 658 a 672 673 a 687		referentes a cada um dos meses a "3º Salário".
Para uso da SRF	688 a 717	Dados em branco	C	—
Para uso do Declarante	718 a 730	Ident. Registro Tipo 1	C	—

(*) Z - Zonado (**) C - Caractere

REGISTRO TIPO 3

Descrição	Posição	Conteúdo	Formato (P)	Observação
Nº sequencial no arquivo	1 a 8	Nº da sequência do registro no arquivo	Z	A numeração será ascendente e ininterrupta.
Tipo	9 a 10	Série "3"	Z	—
CSC do declarante	10 a 23	Posições 10 a 17 - Nº Básico Posições 18 a 21 - Nº da Ordem Posições 22 a 23 - DV	Z	Estado completo com 14 dígitos
Código de tributação	24 a 27	Código	Z	Consultar Tabelas de Códigos de Retenção do IRRF (igual ao Registro Tipo 2)
Total de registros Tipo 2 informados	28 a 34	Total de beneficiários pessoa física e pessoa jurídica no código	Z	—
Filial	35 a 102	Deixar em branco	C	—
Total das informações mensais dos beneficiários pessoas físicas ou jurídicas	103 a 647	Rendimentos tributáveis	Deduções	Imposto Retido
Jan	103 a 147	103 a 117	118 a 132	133 a 147
Fevereiro	148 a 192	148 a 162	163 a 177	178 a 192
Março	193 a 237	193 a 207	208 a 222	223 a 237
April	238 a 282	238 a 252	253 a 267	268 a 282
Maio	283 a 327	283 a 297	298 a 312	313 a 327
Junho	328 a 372	328 a 342	343 a 357	358 a 372
Julho	373 a 417	373 a 387	388 a 402	403 a 417
Agosto	418 a 462	418 a 432	433 a 447	448 a 462
Setembro	463 a 507	463 a 477	478 a 492	493 a 507
Outubro	508 a 552	508 a 522	523 a 537	538 a 552
Novembro	553 a 597	553 a 567	568 a 582	583 a 597
Dezembro	598 a 642	598 a 612	613 a 627	628 a 642
13º Salário	643 a 687	643 a 657	658 a 672	673 a 687
Para uso da SRF	688 a 717	Deixar em branco	C	—
Para uso do Declarante	718 a 730	Item Registro Tipo 1	C	—

Z - Zonado C - Caracter

ANEXO II
DIRF/97 - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte
RECIBO DE ENTREGA

Pag. 30000

ANO DE RETENÇÃO:

CGC DO RESPONSÁVEL: XX.XXX XXX/XXXX-XX
NOME EMPRESARIAL:

DATA: XXXXX/XXX

Logradouro:
Município:

Nº:
11E

Банто:
СЕР:

EXTRATO DO ARQUIVO

Dados do Funcionário da Enquista, responsável pelas informações apresentadas:

Name: _____

CPF

Assiguratura:

200

Telephone:

E-mail:

ATENÇÃO: A DIRF apresentada com informações inexatas ou incompletas implicará na aplicação das penalidades previstas no artigo 1.001 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto nº 1.041, de 11.01.94, com alteração da artigo 30 da lei 9.249/95 e Instrução Normativa SRF nº 86, de 26 de novembro de 1997.

ESTABELECIMENTOS COM DIRF ORIGINAL

xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx
xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx
xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx
xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx xxxx-xx

ESTABELECIMENTOS COM DIRETIVA EMISSORA

XXXX-XX
XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX
XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX
XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX XXXX-XX

Recepção pela SRF

DIRF/97 - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte
RECIBO DE ENTREGA

ANO DE RETENÇÃO:

CPF DO DECLARANTE: XXX.XXX.XXX-XX

DATA: XX/XXXX

NOME:

Logradouro:

Nº:

Bairro:

Município:

UF:

CEP:

ORIGINAL **RETIFICADORA**

EXTRATO DO ARQUIVO

01. Volumes.....,xx
02. Beneficiários PF.....,xxxx
03. Beneficiários PJ.....,xxxx
04. Rendimentos Tributáveis.....,zzz.zzz.zzz.zzz.zzz

05. Deduções.....,zzz.zzz.zzz.zzz.zzz
06. Imposto Retido.....,zzz.zzz.zzz.zzz.zzz

Dados do responsável pelas informações apresentadas:

Nome:

CPF:

Assinatura:

DDD:

Telefone:

E-mail:

ATENÇÃO: A DIRF apresentada com informações inexatas ou incompletas implicará na aplicação das penalidades previstas no artigo 1.001 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo decreto nº 1.041, de 11.01.94, com alteração do artigo 30 da lei 9.249/95 e Instrução Normativa SRF nº 86, de 26 de novembro de 1997.

Recepção pela SRF

TABELA DE CÓDIGOS OBRIGATÓRIOS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - 97

1) BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
0287	Rendimentos auferidos (Lucro Automaticamente Distribuído) por sócios de Sociedades Civis de profissão legalmente regulamentada (art. 1º do DL 2397/87): a) lucros, rendimentos ou quaisquer valores pagos, mesmo a título de arrendamento, aos sócios no decorrer do período-base; b) lucro automaticamente distribuído no encerramento do período-base. OBS.: Não se aplica às sociedades civis que optarem pelo regime de tributação com base no lucro real, arbitrado ou presumido.	3208	Rendimentos mensais de aluguel ou "royalties", pagos por pessoa jurídica à pessoa física, tais como: a) arrendamento; locação ou sublocação; arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções; direitos autorais, direitos de colher ou extraír recursos vegetais, pesquisar e extraír recursos minerais, juros de mora e quaisquer outras compensações pelo uso no pagamento de "royalties"; o produto da alienação de marcas de indústria e comércio, patentes de invenção e processos ou fórmulas de fabricação, importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões, etc.); importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado (juveas, prâmios, etc.); benfeitorias a quaisquer melhoramentos realizados no bem locado, despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito); b) valor locatício de prédio consumido quando cedido seu uso gratuitamente, exceto para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau, e demais espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração de bens e direitos pagos à pessoa física por pessoa jurídica.
0561	Rendimentos do trabalho assalariado. a) Pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento proveniente de aposentadoria, reserva ou reforma, pensão civil ou militar, soldo, por trabalho, remuneração indireta, retributa, vantagem especial, comissão, comissão, benefício de previdência social e privada (pensão mensal), remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoas jurídicas, titular de empresas individuais, inclusive remuneração indireta, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoas físicas, no País. b) Rendimento efetivamente pago ao sócio ou titular de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, a título de trabalho, aluguel e serviço prestado. c) Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.	0686	OBS.: Considera-se pagamento à entrega de recursos mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário bem assim o aluguel a imóveis, sendo irrelevante que este seja de prestador contínuo ao locador.
2063	Pagamento de remuneração indireta correspondente a: 1) contraprestação de arrendamento mercantil ou a aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação: a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica; b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentro as referidas na alínea precedente. 2) despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como: a) a aquisição de bens ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa; b) os pagamentos relativos a clubes e associações; c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição, ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou terceiros; d) a conservação, a custo e a manutenção dos bens referidos no item precedente.	3223	Resgate de previdência privada: importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate de contribuições, pelas entidades de previdência privada.
1708	1) Importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis da mercantil pela prestação de serviços caracterizados de natureza profissional, referidos na lista anexa à IN-SRF nº 023/86, e a entidades civis prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (art. 52, Lei nº 7.450/86). OBS.: Esta tributação não se aplica a: a) serviços prestados por pessoa jurídica, bauta ou imune;	3250	a) rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes da alienação, liquidação (total ou parcial), resgate ou restituição de título ou aplicação; b) rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoas jurídicas sob qualquer forma a a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; c) rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas no mercado de opções de compra e venda em bônus de valores, de mercadorias, de futuros, no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem equipes diária, e no mercado de balcão; d) rendimentos obtidos nas operações de transferências de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e) Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos perfeitos.

2) BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1708	1) Importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis da mercantil pela prestação de serviços caracterizados de natureza profissional, referidos na lista anexa à IN-SRF nº 023/86, e a entidades civis prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (art. 52, Lei nº 7.450/86). OBS.: Esta tributação não se aplica a: a) serviços prestados por pessoa jurídica, bauta ou imune;	3428	a) Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes da alienação, liquidação (total ou parcial), resgate ou restituição de título ou aplicação; b) Rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoas jurídicas sob qualquer forma a a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; c) Rendimentos predeterminados obtidos em opera-

	<p>b) comissões, comissagens ou qualquer outra remuneração para representação comercial ou pela medição na realização de negócios, cívis e comerciais;</p> <p>c) serviços de propaganda/publicidade;</p> <p>d) prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância por locação de milo-de-cobre;</p> <p>2) Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica e outras pessoas jurídicas, cívis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras semelhadas, segurança e vigilância; locação de milo-de-cobre de empregados de locadoras colocados a serviço de locatários, em local por este determinado (art. 3º, DL nº 2.462/69);</p>	<p>cões conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e venda em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, (bmf); no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes definitivos e no mercado de balanço;</p> <p>d) Rendimentos obtidos nas operações de transferências de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>e) Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados.</p>
3261	Rendimentos auferidos em Cedulas de Poupança e juros produzidos pelas letras hipotecárias.	OBS. Os recolhimentos efetuados sob o código 0924 devem ser informados no código 3426.

3) BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
0764	O Lucro auferido relativos aos anos-calendário 1994 e 1995, considerando distribuído aos sócios e administradores.		b) Pagamentos efetuados ou recursos entregues a fornecedores, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa;
0918	a) Prêmios e sorteios em geral: lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo se de finalidade assistencial ou exploratória pelo Estado, concursos desportivos (pura, sorteio de qualquer espécie, prêmios em concursos de profissionais desportivos), qualquer que seja o valor do prêmio atribuído a cada ganhador;	6232	a) Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de ações e de fundo de investimento em quotas de fundo de ações;
	b) Títulos de capitalização: benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de capitalização e os benefícios resultados das portadoras de títulos de capitalização nos lucros das empresas emittentes;		b) Rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário;
	c) Prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida;		c) Rendimentos e ganhos de capital distribuídos sob qualquer forma ou ganho de capital suscrito em decorrência de alienação ou negociação de quotas de Fundos de Investimento Cultural e Artísticos - FICART;
	d) Prêmios distribuídos, sob a forma de bens e serviços, através de sorteio de concursos e sorteios de qualquer espécie, exceto a distribuição realizada por meio de vale-brinde;	6273	Rendimentos auferidos em operações de "swap";
3248	a) Pagamentos ou crédito de rendimento ao mutuante, na operação de mutuo;	6600	Fundos de investimento financeiro e fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento, de que trata a Resolução CVM nº 2.183, de 21 de julho de 1995;
	b) Ganho obtido na operação de revenda de ouro, na operação de compra unquida à revenda no mercado secundário;	6708	Juros pagos ou creditados individualmente a título, época ou adimplemento, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre os contos do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à vinte por cento da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP;
3277	Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador interessado ou qualquer outro rendimento atribuído por SVA, a partes beneficiárias ou de fundador pessoa jurídica ou física;	8045	1) Importâncias pagas, entregues ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade (art. 83 da Lei nº 7.430/90);
3280	Remuneração por serviços prestados por associados de Cooperativas de Trabalho (art. 46, Lei nº 8241/92); Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assimelados, relativas a serviços prestados que não forem remunerados por associações destes ou colocados a disposição;		2) Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas e outras pessoas jurídicas a título de comissões, comissagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios, cívis e comerciais (art. 83 da Lei nº 7.430/90);
4424	Importâncias distribuídas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, a título de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.		3) Importâncias pagas a título de:
	OBS.: A incidência atingia exclusivamente a distribuição de lucros que tivessem sido auferidos no período de 01/01/1994 a 31/12/94, pela pessoa jurídica, na escrituração comercial.		a) locação de tempo;
4136	Rendimentos produzidos por aplicações financeiras em Fundos de Investimento no Exterior, de que trata a Resolução CVM nº 2.111, de 22 de setembro de 1994;		b) honorários advocatícios e remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, seja como serviços de engenheiro, advogado, leilão, perito, especialista técnico, avaliador, médico, testemunho, juiz, síndico, etc.;
6217	Pagamentos a beneficiários não identificados		4) Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas correspondentes a mutus e qualquer outra vantagem, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contratos, resultantes as importâncias pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

OBS. Os rendimentos pagos pela Administração Direta, por Fundações e Autarquias Federais, recolhidos sob o código 4371, devem ser informados na CIRF de acordo com os códigos correspondentes a cada rendimento específico.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"